



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 18471.000701/2003-19  
Recurso nº : 139.150  
Acórdão nº : 204-02.609

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 15 / 06 / 08  
Rubrica

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO II - RJ  
Interessada : Squadra Incorporações Ltda.

**NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. IRREGULARIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DILIGÊNCIA PARA ESCLARECIMENTO FRUSTRADA POR CULPA DA CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.** As hipóteses de nulidade do auto de infração restringem-se às hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Havendo deficiência de fundamentação no auto, trata-se de irregularidade que deve ser sanada mas que não anula o lançamento de ofício. Caso a diligência realizada para sanar a irregularidade seja frustrada por culpa da contribuinte, subsiste o lançamento efetuado e os seus termos, sob pena de privilegiar a contribuinte que não atende aos seus deveres com a fiscalização.

**Recurso de ofício provido.**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasão 15 / 05 / 08  
Maria Lúcia Novais  
Mat. Siane 93641

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício da DRJ NO RIO DE JANEIRO II - RJ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

*Henrique Pinheiro Torres*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

*Airton Adelar Hack*  
Airton Adelar Hack  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                                          |
|------------------------------------------|
| SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES        |
| CONFERE COM O ORIGINAL                   |
| Processo 15.1.05.108                     |
| Maria Luzimar Novais<br>Mat. Suple 91641 |

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 18471.000701/2003-19  
Recurso nº : 139.150  
Acórdão nº : 204-02.609

Recorrente : DRJ no Rio de Janeiro II - RJ

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa SQUADRA INCORPORAÇÕES LTDA. referente a pagamentos a menor efetuados a título de Cofins.

Intimado do lançamento de ofício, a contribuinte apresentou impugnação, alegando cerceamento de defesa, nulidade do auto de infração e contestação quanto ao mérito do lançamento.

Enviado o processo à DRJ competente, entendeu o relator do processo que deveria baixar o feito para diligências, visando esclarecer os fatos e os elementos que levaram a contribuinte a ser autuada (fls. 2742 e 2743). No pedido, apontou quais elementos deveriam ser esclarecidos pela contribuinte de forma a viabilizar o julgamento.

Baixado o feito em diligências, o Auditor Fiscal designado apresentou relatório (fls. 2755/2756) em que descreve sete tentativas de intimar a contribuinte para que cumprisse as diligências determinadas.

O feito foi então remetido novamente à DRJ, onde a impugnação da contribuinte foi julgada procedente, declarando-se nulo o auto de infração. Entendeu-se que a descrição dos fatos realizada no auto de infração era insuficiente para caracterizar o lançamento e permitir que a contribuinte se defendesse a contento da imputação.

O processo foi então remetido a este Segundo Conselho de Contribuintes, em recurso de ofício. O recurso de ofício foi julgado procedente, declarando-se superada a preliminar de cerceamento de defesa e determinando-se o retorno do processo à DRJ de origem para que o mérito do recurso fosse enfrentado (fls. 2790 a 2793).

Devolvido o processo à DRJ de origem, foi novamente julgado. Foi novamente provida a impugnação, declarando-se nulo o auto de infração por ausência de motivação e provas que embasassem o lançamento efetuado (fls. 2780 a 2787). Este julgamento foi por maioria, uma vez que a julgadora Maria Aparecida da Silva Corrêa votou pela procedência do lançamento, entendendo que o ônus da prova neste caso deve ser imputado à contribuinte, dadas as circunstâncias e diligências realizadas no sentido de obter informações para a correta aferição do lançamento.

Novamente recorreu-se de ofício a este Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

CAF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 15 / 05 / 08  
Maria Luíza Novais  
Mat. Sipe 91611

2º CC-MF  
FL.

Processo nº : 18471.000701/2003-19  
Recurso nº : 139.150  
Acórdão nº : 204-02.609

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
AIRTON ADELAR HACK

A decisão recorrida considera o lançamento nulo pela falta de provas que embasassem o lançamento efetuado.

Vejamos o que diz o Decreto nº 70.235/72 acerca da nulidade:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Ou seja, a nulidade do auto de infração só ocorre nas hipóteses descritas no artigo acima transcrito. No caso em questão, verifica-se que o auto de infração pode, no máximo, padecer de vício de fundamentação demasiadamente concisa.

Outro artigo do Decreto nº 70.235/72 dá o que parece ser a solução definitiva à presente questão:

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

A suposta irregularidade do auto de infração quanto à fundamentação concisa e a falta de provas não enseja a nulidade do ato e deveriam ser sanadas pela Autoridade Fazendária.

Assim procedeu o julgador de primeira instância, quando baixou o feito em diligências para esclarecer em que condições se deu o lançamento. Note-se que o julgador ainda teve o cuidado de determinar que após a realização da diligência, deveria ser aberto novo prazo de 30 dias para novas considerações da contribuinte.

Ora, no presente caso a Receita Federal agiu com zelo e respeito ao direito da contribuinte, esclarecendo as circunstâncias do lançamento e lhe possibilitando novo prazo para apresentação de nova defesa.

Conforme a dicção do art. 60 do Decreto nº 70.235/72, quando a contribuinte der causa à irregularidade, fica o Fisco exonerado do dever de regularizá-las. É o que ocorre no presente caso. Foram tomadas as medidas necessárias a sanar a irregularidade que poderia abater-se sobre o auto de infração originário. Por causa da contribuinte, que não atendeu às diligências do Fisco, persistiram as irregularidades por ela mesmo apontadas.

Entendo, portanto, que a contribuinte, ao recusar-se a fornecer os dados e informações requeridos pelo Fisco, agiu de forma contrária aos seus próprios interesses, pois se tinha razão nas matérias alegadas na impugnação, poderia tê-las demonstrado quando da diligência determinada pela DRJ.

*Y. L. L.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho do Contribuintes

Processo nº : 18471.000701/2003-19  
Recurso nº : 139.150  
Acórdão nº : 204-02.609

|                                                                                                                                         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL<br>Brasília, 15 / 05 / 08<br><br>Maria Luzia Lar Naveis<br>Mat. SIAPE 91641 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Quanto ao lançamento realizado, portanto, entendo que deve o mesmo prevalecer. Tendo sido ele efetuado por autoridade fazendária competente, presumem-se verdadeiros os seus termos e os valores nele lançados. Constatado suposta irregularidade, o próprio Fisco adotou providências para saná-la. E isto só não ocorreu por culpa exclusiva da contribuinte. Desta forma, nenhum elemento dos autos contrariam o lançamento de ofício e seus elementos, devendo o mesmo prevalecer, tendo em vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

Se a contribuinte não concorda com os termos do lançamento e impede que estes sejam verificados, tem-se situação inadmissível. Estar-se-ia possibilitando ao contribuinte aproveitar a sua própria inércia em atender a fiscalização para furtar-se da obrigação tributária.

Assim, voto no sentido de prover o recurso de ofício, declarando-se válido o auto de infração e o lançamento de ofício efetuado.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

AIRTON ADELAR HACK